SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813581 - SP (2024/0469704-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235
AGRAVADO	:	ANDREOTTI & MARCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	SÍLVIO ANDREOTTI - SP047770
		VINÍCIUS ANDREOTTI - SP156251
		MARCO AURÉLIO POZZA MARCHI - SP227009

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. CONTRATO SOCIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É parte legítima para a execução de verba honorária a sociedade de advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato ao tempo do arbitramento dos honorários executados, obtém a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de crédito operada por disposição expressa contida em documento constitutivo da sociedade.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47719997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:30
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 7aa230f1-e75e-47d6-a9a5-364d88553be5

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813581 - SP (2024/0469704-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235
AGRAVADO	:	ANDREOTTI & MARCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	SÍLVIO ANDREOTTI - SP047770
		VINÍCIUS ANDREOTTI - SP156251
		MARCO AURÉLIO POZZA MARCHI - SP227009

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. CONTRATO SOCIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É parte legítima para a execução de verba honorária a sociedade de advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato ao tempo do arbitramento dos honorários executados, obtém a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de crédito operada por disposição expressa contida em documento constitutivo da sociedade.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (AÇÃO INDENIZATÓRIA) - Decisão judicial que acolheu embargos declaratórios, para sanar omissão e anular decisão anterior e, assim, rejeitou a impugnação - Entendimento de que da cláusula 14ª do contrato social consta que todos os honorários recebidos pelos sócios após o ato da constituição da sociedade revertem em benefício da sociedade, compondo os resultados sociais, de forma que se conclui terem força de cessão de crédito, o que foi ratificado por declaração juntada aos autos - Conclusão de que a sociedade de advogados é parte legítima para propor o incidente - Alegação de que o mandato da fase de conhecimento foi outorgado individualmente ao advogado pessoa física, que conduziu todo o processo sem a presença da sociedade de advogados, e assim, deveria ter iniciado a execução da verba honorária em nome próprio, e após requerido que o pagamento fosse feito em favor de sua sociedade - Argumento no sentido de que a sentença fora proferida antes da constituição da recorrida, o que revelaria a impossibilidade de aplicação da faculdade prevista no § 15 do art. 85 do CPC, de modo que a ilegitimidade é incontornável, e ainda, que não houve cessão de crédito - Descabimento por*

Documento eletrônico VDA47297458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:16
Código de Controle do Documento: 39900b50-2727-4e4a-97e5-b1446844466e

fundamentos diversos - Hipótese na qual, a deficiência de não constar a sociedade de advogados na procuração da ação indenizatória, quando ajuizado o incidente de cumprimento de sentença, ainda que em data posterior, foi sanada quando interposta contrarrazões ao recurso especial, pois acompanhado de substabelecimento em que consta a recorrida - Hipótese de incidência do § 15 do art. 85 do CPC - Legitimidade da sociedade de advogados agravada reconhecida - Decisão mantida por fundamentos diversos - Agravo de instrumento não provido.
Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com lastro em fundamentos diversos" (e-STJ fl. 168).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial (e-STJ fls. 201-211), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, e

b) arts. 85, §§ 3º e 15, do Código de Processo Civil - a sociedade de advogados não tem legitimidade para executar a verba honorária porque ela nem sequer existia ao tempo do arbitramento dos honorários executados, tampouco constava da respectiva procuração.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 222-231), o recurso foi inadmitido na origem, resultando daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, na parte relativa à condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária.

Na referida impugnação, o executado alega a ilegitimidade ativa da sociedade de advocacia, ora agravada, sob o argumento de que os honorários teriam sido arbitrados somente em favor do advogado constituído nos autos.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, que, nos autos da ação indenizatória, ficou demonstrado que o advogado que constou na procuração inicialmente juntada, ao apresentar contrarrazões a recurso especial interposto naqueles autos, também apresentou substabelecimento a todos os demais advogados integrantes da sociedade advocatícia, a atrair a aplicação do art. 85, § 15, do CPC, segundo o qual o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio.

Documento eletrônico VDA47297458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:16
Código de Controle do Documento: 39900b50-2727-4e4a-97e5-b1446844466e

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp 1.518.865 /DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

Quanto ao mais, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que

> *"(...)* ***é parte legítima para cobrar honorários contratuais a Sociedade de Advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato, obtém a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de crédito operada no momento em que a advogada cedente e titular originária do crédito passa a integrar o quadro societário daquela Sociedade****"* (REsp nº 2.004.335/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022 - grifou-se).

No referido julgado, à semelhança do que ocorre nos presentes autos, havia cláusula expressa, no Contrato Social, dispondo o seguinte: *"todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais."*

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada,

> *"(...) o advogado constante da procuração outorgada, MARCO AURÉLIO POZZA MARCHI, é sócio de capital da Sociedade exequente, sendo*

Documento eletrônico VDA47297458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:16
Código de Controle do Documento: 39900b50-2727-4e4a-97e5-b1446844466e

> *que ficou estabelecido em sua cláusula 14ª que* ***todos os honorários recebidos pelos sócios, após o ato da constituição da sociedade, reverterão em benefício da sociedade, compondo os seus resultados sociais****. Portanto, conclui-se que* ***o documento tem força de cessão de crédito****, o que foi ratificado pela declaração de fl. 197"* (e-STJ fl. 80 - grifou-se).

É o que basta, portanto, para caracterizar a cessão de crédito em favor da sociedade de advogados, que passa, portanto, a ter legitimidade para executar a verba advocatícia em seu próprio nome, notadamente porque o titular originário dos honorários, que continua atuando em defesa da sociedade da qual ele é sócio, jamais questionou a legitimidade desta.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47297458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:16
Código de Controle do Documento: 39900b50-2727-4e4a-97e5-b1446844466e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.813.581 / SP

Número Registro: 2024/0469704-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062998720228260077 10067673920198260077 20929318520238260000 22792800220238260000 62998720228260077 6299872022826007710067673920198260077

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235
AGRAVADO	: ANDREOTTI & MARCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: SÍLVIO ANDREOTTI - SP047770
	VINÍCIUS ANDREOTTI - SP156251
	MARCO AURÉLIO POZZA MARCHI - SP227009
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47706546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:32:48
Código de Controle do Documento: da2e8218-007b-4ef3-9f44-24ceb20b21d1

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:32:48
Código de Controle do Documento: da2e8218-007b-4ef3-9f44-24ceb20b21d1